



Número: **0800041-47.2020.8.20.5159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MEIRIANGELA DE OLIVEIRA COSTA (AUTOR)	JOSE CANDIDO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52507 430	20/01/2020 15:10	Petição Inicial - Cobrança de Seguro DPVAT	Petição Inicial
52507 433	20/01/2020 15:10	Petição Cobrança DPVAT - Maria Meiriângela	Outros documentos
52507 434	20/01/2020 15:10	Documentos Pessoais da Autora	Documento de Identificação
52507 435	20/01/2020 15:10	Declaração e Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
52507 436	20/01/2020 15:10	Procuração	Procuração
52507 438	20/01/2020 15:10	CNPJ da Seguradora Demandada	Outros documentos
52507 454	20/01/2020 15:10	Declaração de Primeiro Atendimento Médico	Documento de Comprovação
52507 461	20/01/2020 15:10	Boletim de Urgência Médica	Documento de Comprovação
52507 462	20/01/2020 15:10	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
52507 473	20/01/2020 15:10	Documentação da Moto	Documento de Identificação
52507 474	20/01/2020 15:10	Comprovantes do SEDEX	Documento de Comprovação
52507 476	20/01/2020 15:10	Correspondências Seguradora Líder	Documento de Comprovação
52535 984	21/01/2020 12:05	Despacho	Despacho
54746 731	01/04/2020 05:50	Ofício	Ofício
54746 732	01/04/2020 05:56	Citação	Citação
54746 734	01/04/2020 05:58	Citação	Citação

Petição Inicial e demais documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: JOSE CANDIDO NETO - 20/01/2020 15:09:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015091340500000050645010>
Número do documento: 20012015091340500000050645010

Num. 52507430 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL/RN**

MARIA MEIRIÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, brasileira, casada, servidora estadual aposentada, portadora do RG nº 624.988 – SSP/RN e inscrita no CPF sob o nº 357.680.534-68, residente e domiciliada na Rua Antônio Carlos de Paiva, nº 342, Bairro Centro, Município de Olho D’água do Borges/RN, CEP 59.730-000, por seu advogado que a presente subscreve, conforme instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional informado no rodapé desta página, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Novo CPC, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº 100, Andar nº 26, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.011-904, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Rua Marina Neves Dantas, 19, Bairro Castelo Branco, Caicó/RN - CEP: 59300-000.
Fone: (84) 99983-3623. E-mail: josecandidoneto1@hotmail.com

Página 1 de 9



Assinado eletronicamente por: JOSE CANDIDO NETO - 20/01/2020 15:09:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015091446500000050645012>
Número do documento: 20012015091446500000050645012

Num. 52507433 - Pág. 1

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

A demandante é pessoa pobre na forma da lei 1.060/50 e se declara como tal. Ela não tem condições de arcar com as despesas do processo (custas e honorários advocatícios) sem prejuízo próprio ou de sua família.

Diante disso, a autora requer que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, passando a não ter que arcar com as custas, honorários sucumbenciais e demais despesas que se originarem da presente demanda.

II – DOS FATOS

A demandante, no dia **08 de Abril de 2019**, foi vítima de um grave acidente automobilístico ocorrido na RN-117, próximo ao Município de Messias Targino/RN, conforme demonstra o boletim de ocorrência em anexo, além dos demais documentos.

Como consequência do evento, a autora, além de inúmeras escoriações, sofreu **graves lesões na região de suas costelas (apresentando, conforme destaca o prontuário médico emergencial, fraturas em pelo menos 04 costelas)**, motivo pelo qual foi inicialmente atendida no Hospital Maternidade Rita Elvira da Silva, no Município de Olho D'água do Borges/RN e, posteriormente, encaminhada ao Hospital Regional Cleodon Carlos de Andrade, no Município de Pau dos Ferros/RN.

Apesar do pronto atendimento realizado nas unidades hospitalares mencionadas acima, a requerente atualmente apresenta **graves sequelas das fraturas ocorridas na região de suas costelas**, conforme comprova toda a vasta documentação médica em anexo.

Diante das sequelas e deformidades originadas pelo acidente automobilístico de que foi vítima, a demandante protocolou, no **dia 20 de Novembro de 2019**, na agência dos Correios mais próxima à sua residência, um requerimento

Rua Marina Neves Dantas, 19, Bairro Castelo Branco, Caicó/RN - CEP: 59300-000.
Fone: (84) 99983-3623. E-mail: josecandidoneto1@hotmail.com

Página 2 de 9



Assinado eletronicamente por: JOSE CANDIDO NETO - 20/01/2020 15:09:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015091446500000050645012>
Número do documento: 20012015091446500000050645012

Num. 52507433 - Pág. 2

administrativo, endereçado à Seguradora Líder, **pleiteando o recebimento da indenização por invalidez permanente** do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 (requerimento este que resultou na abertura do Sinistro de nº 3190679419).

Ocorre que no dia **17 de Dezembro de 2019**, após recepcionar e realizar uma análise na documentação enviada, **a Seguradora Líder negou o pedido de pagamento da indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT pleiteado pela autora sob o argumento absurdo de que as lesões sofridas por esta quando da ocorrência do acidente automobilístico não teriam gerado quaisquer sequelas permanentes na demandante** (o que supostamente afastaria o direito da parte autora ao pagamento da indenização do seguro DPVAT).

Ciente de que o polo passivo, como todas as seguradoras consorciadas ao DPVAT, continuará impondo inúmeras dificuldades, criando exigências descabidas e diversos outros empecilhos ao recebimento do seguro, a autora, sobretudo diante de sua necessidade premente de obter esse auxílio pecuniário, propõe a presente ação judicial para obter o pagamento da indenização por invalidez permanente do seguro DPVAT a que faz jus.

III – DO DIREITO

III.I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre destacar que qualquer companhia seguradora participante do sistema do Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de ações decorrentes do referido seguro. Esta assertiva é corroborada pela jurisprudência.

Senão, vejamos:



“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”.(negritos e grifos meus).

Logo, a requerida, como companhia seguradora consorciada que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura.

III.II – DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ NO SEGURO

DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.



Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

(...)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP"
(negrito e grifo meus).

A situação da postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento.

A prova pericial e os demais documentos confirmarão que a demandante atualmente apresenta sequelas e deformidades internas permanentes em virtude das lesões sofridas quando da ocorrência do acidente automobilístico supramencionado (sobretudo as graves sequelas das fraturas ocorridas na região das costelas da autora).

Portanto, diante da gravidade da situação, não há dúvida que a requerente faz jus à indenização que deverá ser arbitrada por Vossa Excelência.

III.III – DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ



Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT, a requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiária.

Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 5º, O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) omissis;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e *registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais; (negrito e grifo meus).*”

Seguindo essa orientação, a autora instrui a exordial com cópia de seus documentos pessoais, com cópia do boletim de ocorrência expedido pela autoridade policial competente e com cópia do prontuário médico emergencial confeccionado pela Unidade Hospitalar onde a demandante foi atendida logo após o acidente (documentos que comprovam a ocorrência do acidente automobilístico, a invalidez permanente da demandante e o nexo causal entre ambos).



Destarte, não restam dúvidas quanto à imperiosidade de se julgar procedente o pleito autoral.

III.IV – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

Importante frisar que o pagamento do seguro acima referido deve ter **correção monetária aplicada a partir da data do evento danoso**, conforme dispõe a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça qual seja: **08 de Abril de 2019**. É que, nesse dia, a autora sofreu o acidente de trânsito que provocou as sequelas permanentes a ela acarretadas.

Além disso, a demandante requer a aplicação de juros de mora a partir da citação do polo passivo, conforme entendimento também do STJ, que fundamentou a edição da Súmula nº 426.

IV – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer:

- a) A **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, eis que se trata de pessoa pobre e sem condições para custear despesas processuais senão em detrimento de seu próprio sustento e o de sua família;
- b) A indicação de perito, a fim de que se realize **perícia médica preliminar na parte autora**, com a respectiva emissão de laudo para ratificação do alegado;
- c) A **citação da empresa demandada para a audiência de conciliação/mediação**, ou, em querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão;
- d) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos autorais, **condenando a seguradora requerida ao pagamento**, à demandante, da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou, subsidiariamente, outra quantia a ser

Rua Marina Neves Dantas, 19, Bairro Castelo Branco, Caicó/RN - CEP: 59300-000.
Fone: (84) 99983-3623. E-mail: josecandidoneto1@hotmail.com

Página 7 de 9



Assinado eletronicamente por: JOSE CANDIDO NETO - 20/01/2020 15:09:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015091446500000050645012>
Número do documento: 20012015091446500000050645012

Num. 52507433 - Pág. 7

arbitrada por esse Juízo, em **decorrência da indenização por invalidez permanente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT**, com correção monetária a partir da data do evento danoso, em 08 de Abril de 2019, e com a aplicação de juros de mora a partir da data da citação da demandada, conforme os enunciados 43 e 426 da súmula do STJ;

- e) A condenação do polo passivo ao **pagamento das custas judiciais e dos honorários da sucumbência**, nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);
- f) A **intimação do advogado da requerente**, para fins do disposto no artigo 269 e seguintes do Novo CPC;
- g) O causídico subscritor da presente exordial **declara que as cópias em anexo são fiéis reproduções** dos documentos originais;
- h) A **produção de provas** por todos os meios em direito admitidos, especialmente a documental e a pericial.

A parte autora informa que **possui** interesse na designação de audiência prévia de conciliação/mediação, nos termos do art. 334, § 4º, do Novo CPC (preferencialmente, como forma de aumentar as possibilidades de realização de um acordo, após a realização da perícia médica judicial a ser designada por Vossa Excelência).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Requer deferimento.

Umarizal/RN, 19 de Janeiro de 2020.

JOSÉ CÂNDIDO NETO

OAB/RN 11.393

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n.º 11.419/06)

Rua Marina Neves Dantas, 19, Bairro Castelo Branco, Caicó/RN - CEP: 59300-000.
Fone: (84) 99983-3623. E-mail: josecandidoneto1@hotmail.com

Página 8 de 9



Assinado eletronicamente por: JOSE CANDIDO NETO - 20/01/2020 15:09:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015091446500000050645012>
Número do documento: 20012015091446500000050645012

Num. 52507433 - Pág. 8